## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012558-62.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Alexandre Deroide

## VISTOS.

CARLOS ALEXANDRE DEROIDE, qualificado

a fls.91, foi denunciado como incurso no art.180, "caput", do Código Penal, porque em 22.10.15, no período entre as 7h30 e 11h00, na Rua Izak Falgen, bairro Cidade Aracy, em São Carlos, juntamente com Aldo Rodrigues Delgrado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram e transportavam, para proveito comum, 01 (um) videogame Sony Xbox 360, com um controle sem fio, e 01 (um) botijão de gás P13, bens que serão oportunamente avaliados (boletim de ocorrência a fls.12/15, auto de exibição e apreensão a fls.102/106, auto de reconhecimento de objeto a fls.100/10), pertencentes a Jeferson Ramos dos Santos, coisas que sabiam ser produtos de crime.

Consta ainda, que entre os dias 17 e 22.10.15, na Rua Pedro de Paula, 39, Cidade Aracy II, em São Carlos, CARLOS ALEXANDRE DEROIDE, qualificado a fls.88, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, 01 televisor de LCD, marca LG, 01 videogame Sony Playstation 3, ultra slim, com dois controles, 01 jogo GTA e 01 celular da marca Positivo, bens de propriedade da vítima Alexandra da Silva, coisas que sabia ser produtos de crime.

Recebida a denúncia (fls.108), houve citação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.182).

Em instrução foi ouvida a vítima Alexandra (fls.221) e duas testemunhas de acusação (fls.222 e 252), sendo os réus interrogados ao final (fls.267/268 e 269/270).

O réu Carlos foi absolvido em 26.9.17 de uma das imputações do art.180, "caput", do CP (fls.262/266), referente aos bens apreendidos no interior do veículo, conduta pela qual foi condenado apenas o corréu Aldo, sendo, então, oferecida e aceita a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos nos termos do art.89 da Lei 9099/95, com relação ao delito remanescente (relativo aos bens encontrados na casa de Carlos).

À luz das certidões de fls.337 e 389, e do fato de que o réu está preso por outro delito (fls.395) o Ministério Público requereu e o benefício foi revogado a fls.395.

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, ratificando as alegações orais ofertadas (262/266).

A defesa ratificou as alegações orais ofertadas (fls.262/266), em que pediu a absolvição do réu.

É o relatório

DECIDO

O policial Marcelo Furini (fls.257) esteve na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

casa dos réus, após a abordagem do veículo, e numa delas (não se lembrou de qual dos réus) encontrou produtos que pareceram suspeitos e foram levados para o distrito policial.

A testemunha Luiz Antonio (fls.222) também esteve na casa de Carlos e lá encontrou os objetos mencionados na denúncia (item "2"), cuja procedência o réu não soube explicar.

A vítima desse furto, Alexandra (fls.221, disse que o valor dos bens que lhe foram subtraídos era de aproximadamente cinco mil e quinhentos reais.

O réu Aldo (fls.267), proprietário do Vectra, admitiu a compra dos bens que foram encontrados dentro do veículo, fato analisado na sentença de fls.262/266. Disse que na casa dele nenhum objeto foi apreendido.

O acusado Carlos (fls.268), por sua vez, esclareceu que a polícia apreendeu, na casa dele, objetos que comprara na "feira do rolo" (televisão, videogame e celular), pelos quais pagou R\$800,00, fazendo o negócio pelo facebook.

Disse que somente soube que os bens eram furtados por intermédio da polícia, posto que a pessoa que lhe vendeu disse que estava de mudança; por isso estava vendendo os bens, desfazendo-se deles para ir embora.

A conduta de Carlos, de adquirir bens na "feira do rolo", pela internet, sem tomar as cautelas necessárias, melhor de adapta à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

figura da receptação culposa, posto que não há, efetivamente, prova de que conhecia a origem ilícita dos bens que foram encontrados em sua residência pela polícia.

Não é incomum a informalidade no comércio de bens usados na internet (se a aquisição foi de outra forma também não ficou esclarecido). Mesmo assim, ao comprador é necessário tomar cautelas. A aparente desproporção entre o valor dos bens e o preço pago é elemento típico da receptação culposa (art.180, §3°, do CP), na qual a origem ilícita dos bens deve ser presumida.

Ocorre que não há auto de avaliação dos bens subtraídos e não se sabe, efetivamente, quanto valiam no estado em que se encontravam, não bastando a palavra da vítima para esse fim, destacando-se que não são suficientes as notas fiscais do preço dos bens enquanto novos (a televisão fora adquirida dois anos antes, segundo boletim de fls.34, mas dela a vítima <u>não tinha nota fiscal</u> a comprovar-lhe o valor, o que torna mais difícil concluir sobre a culpa, diante da lacuna importante na prova), porquanto não incluem a depreciação pelo uso ou eventual problema de funcionamento na ocasião dos fatos.

Consequentemente, também faltam provas para a configuração da receptação culposa, quer pela falta de auto de avaliação, quer por não se saber qual era a condição de quem oferecia o bem e se esta condição permitia ao comprador presumir que havia a origem ilícita. Está ausente tal informação nos autos.

Assim, embora não se possa descartar a hipótese de o réu ter praticado o delito, doloso ou culposo (destacando-se que a

boa-fé não ficou demonstrada pelo réu, havendo tão somente lacuna que o beneficia), as provas colhidas não bastam para a condenação. Na dúvida, aplicase o princípio geral de direito in dubio pro reo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Carlos Alexandre Deroide, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de setembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA